



Decisão 00696/2022-9 - 1ª Câmara

Processos: 02985/2014-7, 01268/2000-2

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: MARCILIO PINHA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor do Sr. **MARCÍLIO PINHA** (cônjuge), dependente da ex-segurada, **Sra. IOLETE MARIA MARTINS PINHA**, por meio das **PORTARIAS N.º 1389/2013 e N.º 1390/2013**, a contar de **21/08/2013**, com fundamento no **art. 3º inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 282/04, fixado na forma do art. 34, inciso I da referida lei.**

A ex-segurada ocupava dois cargos de **PROFESSOR: PROFESSOR B V- 11** (vínculo 51) e **PROFESSOR B V- 1** (vínculo 1), tendo esse último o ato de aposentadoria registrado por este Tribunal conforme Decisão TC 4205/2015 nos autos do Processo TC 1268/2000, em apenso. Já com relação ao cargo

PROFESSOR B V- 11, embora não haja Decisão expressa do seu registro, já existia nos autos, o afastamento por aposentadoria (ato na fl.588 do referido processo), sendo essa concessão analisada, com conclusão pela regularidade, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 3814/2020.

O cônjuge comprova sua condição por meio da certidão de casamento.

Os valores dos benefícios de pensão foram fixados em **R\$ 4.912,2** (vínculo 51) e **R\$3.244,83** (vínculo 1), tendo o NRP auferido os cálculos dos benefícios.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 03822/2020-1** (documentos complementares), a área técnica destacou que se encontra pendente de apreciação pelo Colegiado a concessão de aposentadoria no vínculo 51, Portaria 139/2020, e que deve ser apreciado preliminarmente à pensão.

Por outro lado, considerando a necessidade de celeridade processual, como a área técnica já emitiu a ITC sugerindo o registro do Ato de aposentadoria, a mesma sugeriu a regularidade dos presentes autos e o registro dos atos de pensão.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 03548/2021-4**, de lavra do Procurador Luciano de Vieira, manifestou-se pelo registro do ato, destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos seguintes termos:

[...] 1- MÉRITO

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636553/RS fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445):

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"

In casu, o processo de pensão por morte foi autuado em 05/05/2014 (fls. 1 evento 02), cujo ato ainda não foi submetido a julgamento em razão de determinada nos autos do processo de aposentadoria apenso (TC-01268/2000-2, conforme se verifica à fl. 7 do evento 8).

Destarte, em razão da decadência, que impede qualquer revisão do ato concessório, torna-se inócua a análise dos respectivos suportes fáticos e jurídicos, recomendando-se, apenas pro forma, a autorização de registro por esta egrégia Corte de Contas.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, seja concedida autorização para o registro do ato.

[...]

É o relatório.

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas.

Ressalto que, em homenagem ao princípio da celeridade processual, nessa mesma Sessão, será apreciado a concessão de aposentadoria da instituidora da pensão, no cargo de professor, vínculo 51 – nos autos do Processo 1268/2000-2, em apenso.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 07 de fevereiro de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 0696/2022-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA N° 1389/2013 (vínculo 51), que concede o benefício de pensão por morte ao Sr. **MARCÍLIO PINHA**, a partir de **21/08/2013**, com valor fixado em **R\$4.912,29**;

1.2. REGISTRAR a PORTARIA N° 1390/2013 (vínculo 1), que concede o benefício de pensão por morte ao Sr. **MARCÍLIO PINHA**, a partir de **21/08/2013**, com valor fixado em **R\$3.244,83**;

1.3. DETERMINAR ao IPAJM que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/02/2022 – 7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente